




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000259/2005-73
Recurso nº. : 149.301
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2001 e 2003
Recorrente : ANTÔNIO LÚCIO DA SILVA MACHADO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 106-01.378

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DA SILVA MACHADO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000259/2005-73
Resolução nº : 106-01.378

Recurso nº. : 149.301
Recorrente : ANTÔNIO LÚCIO DA SILVA MACHADO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 7 a 14, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 167.959,12, acrescido de multa no valor de R\$ 125.969,33 e juros de mora no valor de R\$ 65.558,50, decorrente da tributação de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e de rendimentos caracterizado por depósitos bancários sem origem comprovada.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado (fl. 7) e, tempestivamente, por procurador (fl. 86), protocolou a impugnação de fls. 87 a 92, instruída com os documentos de fls. 94 a 135.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 604 a 613, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Cerceamento do Direito de Defesa.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte exerce o seu direito constitucional de defesa, demonstrando ter pleno conhecimento do que consta nos autos.

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Provas. Meios de Comprovação. Livre Convicção da Autoridade Julgadora.

As alegações devem ser comprovadas com documentos ou outra forma prevista em lei que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas, aceitas ou não, segundo a livre convicção da autoridade administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000259/2005-73
Resolução nº : 106-01.378

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 9/11/2005 (fl. 617) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 624), apresentou recurso de fls. 618 a 623, acompanhado dos documentos de fls. 625 a 634, alegando, em síntese:

- no que tange a efetiva movimentação dos créditos decorrente da conta bancária do contribuinte, esta é conseqüência da movimentação de sua empresa. O contribuinte produziu provas em primeira instância das cópias dos cheques, notas fiscais destinadas a pagamentos de fornecedores e compras de material, assim como o Livro Caixa;

- reafirmando a tese em questão, em abril de 2002, ocorreu a entrada do valor de R\$ 58.000,00, conforme demonstrado no extrato bancário de transferência da empresa A. L. Machado – ME para a conta do contribuinte. Mesmo afirmando o empréstimo de sua conta pessoal, o contribuinte vem demonstrar através de notas fiscais emitidas no dia 8 de abril de 2002, comprovando assim a origem do depósito e o desconto de todos os impostos na fonte, caracterizando a efetiva prática empresarial do contribuinte;

- a prova do rendimento auferido na conta corrente do contribuinte se transfere à pessoa jurídica de sua empresa, são as quantias especificadas nas notas fiscais descritas, não podendo o mesmo ser tributado na pessoa física;

- do ponto de vista jurídico, deve atentar-se aos valores devidamente comprobatórios no processo em tese, levando em conta a disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza, oriundas dos depósitos em sua conta corrente, não ocorreu em benefício de sua pessoa física, comprovado com as cópias dos cheques e das notas fiscais inseridas no processo;

- todos os esforços do contribuinte para comprovar que os referidos valores pertencem à empresa individual, em face das notas fiscais acostadas, bem como os valores posteriores gerados, tem como base a atividade empresarial desenvolvida, demonstrado no decorrer de todo o processo.

Por último, requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de ser declarada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000259/2005-73
Resolução nº : 106-01.378

Consta a fl. 646, informação de que o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002, foi procedido pela autoridade fiscal.

É o relatório.

A small, stylized handwritten signature in black ink.

A larger, more complex handwritten signature in black ink, possibly consisting of multiple overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000259/2005-73
Resolução nº : 106-01.378

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O fundamento legal do lançamento aqui examinado é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10235.000259/2005-73
Resolução nº : 106-01.378

crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).(original não contém destaques)

Desse comando legal extrai-se:

a) o legislador criou uma presunção legal, da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*) de que: há omissão de rendimentos sempre que ficar comprovado a existência de depósito bancário sem origem dos recursos utilizados nas operações.

Argumenta o recorrente que as suas contas bancárias eram utilizadas também pela pessoa jurídica A L Machado ME, da qual é responsável e titular.

O autor do procedimento fiscal informa (fl. 10) que: quase todos os valores de depósitos bancários relacionados para que o contribuinte justificasse a origem estão presentes no livro Caixa, porém, os lançamentos do citado livro são insuficientes para comprovar a origem.

Examinados os documentos que integram os autos, verifica-se pelas cópias dos cheques juntadas as fls. 169, 171, 172, 177, 178, 181, 183, 185, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 196, 197, 200, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 237, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251, 253, 255, 259, 265, 266, 267, 271, 274, 275, 276, 278, 278, 279, 280, 281, 282, 285, 286, 288, 291, 293, 295, 296, 297, 298, 303, 305, 306, 307, 309, 310, 311, 312, 313, 316, 321, 322, 328, 329, 332, 333, 334, 335, 337, 340, 341, 343, 344, 348, 350, 352, 354, 356, 359, 360, 364, 366, 367, 369, 370, 374, 377, 378, 380, 382, 383, 384, 386, 388, 392, 393, 395, 396, 397, 398, 405, 408, 409, 411, 413, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 423, 427, 428, 429, 431, 433, 435, 438, 440, 441, 444, 446, 447, 454, 455, 456, 458, 459, 460, 461, 462, 465, 467, 468, 470, 472, 474, 475, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 487, 488, 489, 490, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 501, 503, 507, 508, 510, 512, 515, 516, 517, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 531, 532, 533, 534, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, pagamentos feitos a pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10235.000259/2005-73
Resolução nº : 106-01.378

O próprio auditor-fiscal reconhece a probabilidade de que na conta bancária do recorrente haja recebimentos e pagamentos pertinentes a receitas e despesas da indicada micro-empresa.

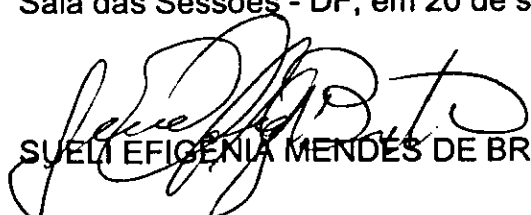
Para o uso de presunção de omissão de rendimentos é necessário que haja certeza de que os valores depositados e tributados são pertinentes aos rendimentos de pessoa física do titular da ME. Como as provas juntadas aos autos pelo recorrente são insuficientes para comprovar suas alegações, e nos termos da informação do autor do procedimento parte dos valores foram comprovados e tributados como de pessoa jurídica, entendo que, para o julgamento, há necessidade de outros elementos que certifiquem a correção do montante apurado.

Desta maneira, com fundamento no artigo 79 do Decreto-lei nº 5.844/1943, em vigor e inserido no § 1º do artigo 845 do RIR/1999, que assim preceitua: os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, e em respeito ao princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal adote as seguintes providências:

- informe os valores tributados em nome da pessoa jurídica A L Machado ME;
- intime as pessoas jurídicas consignadas nos cheques para esclarecer a natureza dos pagamentos;
- intime as pessoas jurídicas para esclarecer a forma de pagamento das receitas relacionadas na escrituração;
- dos documentos juntados elabore parecer conclusivo.

Observe que nos termos do § 7º do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho aprovado pela Portaria nº 55/1998, o recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO